

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. JOSENILDO)

Altera a Lei nº 8.989, de 1995, para instituir isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, na aquisição de automóveis por motoristas que prestem esse serviço.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"Art.1º.....

.....  
VI- motoristas profissionais que, comprovadamente, utilizem veículo próprio para o exercício da atividade remunerada de transporte de passageiros, nos termos estabelecidos no inciso X do art. 4º da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, desde que estejam em exercício da atividade de condutor autônomo de passageiros nos últimos 4 anos e tenham realizado mais de (dez mil) 10.000 corridas comprovadas nesse período. (NR)"

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO



\* C D 2 4 1 6 5 4 2 1 3 7 0 0 \*

O advento das tecnologias de aplicativos de transporte trouxe uma nova realidade ao mercado, onde motoristas de aplicativos e taxistas competem diretamente, pois desempenham profissionalmente a atividade de condução autônoma de passageiros. No entanto, a Lei nº 8.989/1995 concede isenção do Imposto sobre produtos industrializados - IPI, apenas aos taxistas na aquisição de veículos automotores. Nesse contexto, é fundamental garantir isonomia tributária entre esses profissionais.

A constituição Federal em seu art. 150, II, diz que todo contribuinte que se encontre na mesma situação jurídica deve ter o mesmo tratamento tributário, sendo vedada qualquer distinção em razão de função por eles exercidas. Sendo esse também o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), expresso na ADI nº 1.655/AP, que se deu por violadora dos princípios constitucionais da igualdade e da isonomia tributária a lei que estabelece tratamento desigual aos que se encontram na mesma situação, criando um *discrimen* injustificado. Portanto, é fundamental evitar a perpetuação dessa diferenciação em relação à isenção de IPI na compra de veículos destinados ao transporte de passageiro.

Ademais, a inclusão dos motoristas de aplicativo na isenção do IPI está em conformidade com o princípio da igualdade; e de livre concorrência, conforme preceituado no art. 5º, XXIII, e art. 170, IV, da Constituição Federal. Favorecendo, assim, o acesso desses trabalhadores a um meio de produção essencial para o exercício de sua atividade profissional.

Portanto, a alteração proposta na Lei 8.989/1995, para estender o benefício da isenção do IPI aos motoristas de aplicativo, não apenas promove a justiça fiscal, mas também fortalece os pilares constitucionais da igualdade e da livre concorrência.

Ante o exposto, convidamos os nobres pares a votarem favoravelmente ao projeto.



\* C D 2 4 1 6 5 4 2 1 3 7 0 0 \*

PL n.1487/2024

Apresentação: 29/04/2024 13:35:34.383 - MESA

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2024.

Deputado JOSENILDO



\* C D 2 4 1 6 5 4 2 1 3 7 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241654213700>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Josenildo